



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 2.821, DE 3 DE OUTUBRO DE 2005.

DISPÕE SOBRE A PROMOÇÃO DOS INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL TRIBUTAÇÃO E FINANÇAS, DE QUE TRATA O TÍTULO II, CAPÍTULO II, DA LEI Nº 6.285, DE 23 DE JANEIRO DE 2002, ALTERADA PELA LEI Nº 6.520, DE 30 DE SETEMBRO DE 2004.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 107, inciso IV, da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto no art. 37 da Lei nº 6.285, de 23 de janeiro de 2002, alterada pela Lei nº 6.520, de 30 de setembro de 2004, e o que consta do Processo Administrativo nº 1500-11386/2005,

DECRETA:

Art. 1º A promoção dos integrantes do Grupo Ocupacional Tributação e Finanças, obedecerá aos critérios e aos procedimentos de seleção de provas e títulos e de antiguidade nos termos deste Decreto, em cumprimento ao que prescreve o art. 37 da Lei nº 6.285, de 23 de janeiro de 2002, alterada pela Lei nº 6.520, de 30 de setembro de 2004.

Art. 2º A promoção ocorrerá sempre que atingidos os critérios referidos neste Decreto, devendo ser concedida por ato do Governador do Estado.

Art. 3º A promoção far-se-á para o nível imediatamente superior ao que pertence o integrante do Grupo Ocupacional Tributação e Finanças, desde que o mesmo tenha adquirido a estabilidade no cargo ocupado, observando-se o que segue:

I - será processada da seguinte forma:

- a) por provas e títulos; e
- b) por antiguidade.

II - atendida a exigência da existência de vagas, estas serão preenchidas pelos aprovados, sendo:

- a) 90% (noventa por cento) na seleção por provas e títulos; e
- b) 10% (dez por cento) na seleção por antiguidade, de forma automática e sem a interferência do interessado.

III - o interstício necessário à concessão da promoção será de:

- a) 3 (três) anos para os servidores a serem promovidos do nível I para o nível II, contados da data de início do efetivo exercício no nível I; e
- b) 5 (cinco) anos nos demais casos, contados a partir do último posicionamento no nível imediatamente anterior.

Parágrafo único. Aplicado o percentual referido no inciso II, alínea a, do *caput*, o número de vagas será aproximado para maior sempre que a casa decimal for igual ou maior que 5 (cinco).



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 4º No procedimento de seleção de provas e títulos, serão considerados para a contagem de pontos:

I - nota da prova do curso de formação, para os servidores a serem promovidos do nível I para o nível II e médias das notas das provas da grade de cursos constantes em ato normativo expedido pelo Secretário Executivo de Fazenda, para os demais casos;

II - cursos de extensão universitária;

III - certificação em treinamentos;

IV - certificação em treinamentos obrigatórios relacionados com as atividades desenvolvidas pelo servidor, conforme grade de cursos constante em ato normativo expedido pelo Secretário Executivo de Fazenda;

V - participação em congressos, fóruns, simpósios e seminários; e

VI - publicação oficial.

§ 1º Os critérios para a atribuição de pontos aos fatores referidos nos incisos II a VI do *caput* serão disciplinados em portaria expedida pelo Secretário Executivo de Fazenda.

§ 2º Só serão atribuídos pontos aos incisos II, III, V e VI se relativos a áreas afins.

§ 3º As áreas afins de que trata o parágrafo anterior serão definidas em ato do Secretário Executivo de Fazenda.

§ 4º Fica vedada a utilização de pontos já auferidos em promoções anteriores.

Art. 5º A atribuição de pontos de que trata o artigo anterior será promovida pela Comissão de Promoção.

Art. 6º Deverá o servidor manter atualizado o seu cadastro junto à Escola Fazendária, encaminhando regularmente documentação comprobatória dos fatores referidos nos incisos II, III, V e VI do *caput* do art. 4º deste Decreto.

Art. 7º Para cada procedimento de promoção, o Secretário Executivo de Fazenda designará uma Comissão de Promoção com o objetivo de processar os atos relativos às promoções dos integrantes do Grupo Ocupacional Tributação e Finanças.

Art. 8º Serão divulgados na imprensa oficial, por ato do Secretário Executivo de Fazenda, o número de vagas para promoção por provas e títulos e por antiguidade, a data para a entrega de documentos comprobatórios, a data para a divulgação do resultado da contagem de pontos e a relação dos servidores que serão promovidos.

§ 1º As listas de classificação, contendo o total de pontos dos candidatos à promoção, serão publicadas no Diário Oficial do Estado por intermédio de Portaria.

§ 2º Após a publicação das listas a que se refere o parágrafo anterior, o servidor terá o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis para solicitar à Comissão de Promoção a revisão dos pontos obtidos.

§ 3º A Comissão de Promoção deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, emitir pronunciamento quanto à solicitação de revisão prevista no parágrafo anterior.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 4º Mantida a decisão da Comissão de Promoção, o servidor poderá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, interpor recurso dirigido ao Secretário Executivo de Fazenda.

§ 5º A decisão do Secretário Executivo de Fazenda é definitiva e impede a sujeição da matéria a novo julgamento administrativo.

§ 6º Decorrido o prazo previsto para a interposição de recursos e decididos os eventualmente interpostos, o procedimento seletivo será homologado pelo Secretário Executivo de Fazenda e seu resultado final, contendo o total de pontos e a classificação dos candidatos selecionados, divulgado na imprensa oficial.

§ 7º O Governador do Estado concederá a promoção com base no resultado final aludido no parágrafo anterior.

§ 8º Os efeitos do ato de promoção vigorarão a partir de sua publicação.

Art. 9º Havendo coincidência na contagem de pontos no procedimento de seleção de provas e títulos previsto no art. 4º, o desempate será feito observando-se a seqüência de critérios a seguir determinada:

- I - maior pontuação na seleção por títulos;
- II - maior pontuação na seleção por prova;
- III - maior idade; e
- IV - maior prole.

Parágrafo único. Considera-se pontuação por título os fatores constantes dos incisos II a VI do art. 4º deste Decreto.

Art. 10. Havendo coincidência na contagem do tempo de serviço efetivo no exercício do cargo no processo de seleção por antiguidade, o desempate será feito observando-se a seqüência de critérios a seguir determinada:

- I - maior tempo de efetivo exercício no nível em que estiver posicionado o integrante do Grupo Ocupacional Tributação e Finanças
- II - maior idade; e
- III - inexistência contra o servidor de condenação em processo administrativo disciplinar, salvo se já decorridos 5 (cinco) anos da aplicação da pena de Suspensão.

Art. 11. Na apuração do critério de tempo de serviço para a promoção por antiguidade, será considerado como tempo de serviço efetivo no exercício no cargo o período em que o servidor esteja:

- I - participando em curso oferecido ou reconhecido pela administração fazendária;
- II - em atuação nos serviços da dívida ativa do Estado ou áreas que atuem no combate aos crimes contra a ordem tributária e a improbidade administrativa no âmbito do Governo do Estado de Alagoas, desde que esteja no exercício de suas atividades próprias;
- III - no exercício de função de confiança ou cargo de provimento em comissão na SEFAZ;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

IV - designado para órgão da estrutura interna da Secretaria Executiva de Fazenda, ou prestando serviço, no exercício de suas atividades, em órgão da Administração Pública Estadual, por designação em ato próprio do Secretário Executivo da Fazenda;

V – no exercício de mandato eletivo, mandato sindical ou associativo; e

VI – no exercício de cargo comissionado de direção superior da estrutura administrativa do Poder Executivo do Estado de Alagoas.

Art. 12. A contagem do tempo de serviço, para efeito do que dispõem os artigos 10 e 11 deste Decreto, será feita em dias corridos, convertidos em anos e meses, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e o mês de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Feita a conversão a que se refere este artigo, os dias restantes, se excederem ao número de 15 (quinze), serão aproximados para 1 (um) mês e, se não excederem, serão ignorados.

Art. 13. O servidor submetido a processo disciplinar administrativo ainda em fase de julgamento, poderá ser promovido, ficando a promoção, contudo, sem efeito quando o processo resultar em aplicação da penalidade de Suspensão.

Parágrafo único. Ocorrida a hipótese do caput, com a aplicação da penalidade de Suspensão, o servidor restituirá ao erário o que recebeu em função da promoção anterior considerada inválida.

Art. 14. Interrompem a contagem do tempo de serviço para fins de promoção:

I - afastamento das atribuições específicas do cargo, exceto os constantes do art. 11 deste Decreto;

II - licença para o trato de interesses particulares;

III - Suspensão em razão de decisão proferida em processo administrativo disciplinar.

IV - licença médica superior a 90 (noventa) dias ao ano, exceto nos casos comprovados e considerados necessários pela Junta Médica Estadual; e

V - prisão por sentença criminal transitada em julgado.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, em Maceió, 3 de outubro de 2005, 117º da República.

RONALDO LESSA

Governador

Publicado no DOE de 04 / 10 / 2005.